



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

**PROCESSO:** 00413/2015 – TCERO.

---

**UNIDADE:** Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

---

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – Convênio n. 239/PGE-2011 firmado com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I – Projeto “I Fest Dance Amazônico e Bellydance Amazônia Orient” – Proc. Administrativo n. 2001/0204/2011.

---

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

---

**Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** (CPF n. 479.374.592- 04), Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

**Cândrica Madalena Silva** (CPF n. 824.588.392-15), Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia;

**RESPONSÁVEIS:** **Lolita Lacerda Silva Rodrigues** (CPF n. 641.462.272-91), Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré;

**Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré - I.TEM** – (CNPJ n. 05.810.381/0001-98), Conveniente;

---

**VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>1</sup>.

---

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

---

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) na qual foram os autos originários convertidos em função de possível dano ao erário decorrente da execução do

---

<sup>1</sup> Valor do Convênio n. 239/PGE-2011



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

Convênio n. 239/PGE-2011, celebrado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, no valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), para a realização do *I Fest Dance Amazônica e Bellydance Amazônia Orient* em outubro de 2011.

2. Tendo em vista o item V da Decisão Monocrática n. 236/2018/GCWCS (ID 659053), os autos vieram a esta unidade instrutiva após o Departamento da 1ª Câmara ter dado por concluído seu mister no que concerne à citação da conveniente, Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), e sua presidente, Lolita Lacerda Silva Rodrigues, sendo juntado aos autos o documento n. 11172/18, apresentado pela representante da I.TEM.

## **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. Após analisar o processo administrativo relacionado ao Convênio n. 239/2011-PGE, a unidade instrutiva emitiu o relatório às fls. 530/538, indicando uma série de irregularidades, inclusive danosas ao erário, o que levou à conversão do feito em tomada de contas especial (fl. 558) e notificação dos responsáveis para apresentarem defesa.

4. Esgotado o prazo para apresentação de defesa, os autos foram novamente ao corpo técnico, que por meio do relatório juntado ao PCe sob o ID 391799 elencou as irregularidades remanescentes e sugeriu ao relator o julgamento das contas conforme transcrição a seguir:

4.1 - De corresponsabilidade dos Srs. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado) e CÂNDRICA MADALENA SILVA, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura):

4.1.1. Infringência os princípios da legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2 - De corresponsabilidade de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado), LOLITA LACERDA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91 (Presidente do Instituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) e da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ – I.TEM, CNPJ n. 05.810.381.0001/98:

4.2.1. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade ínsitos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c a alínea “d” (do Estado) da cláusula sétima do Instrumento de Convênio n. 239/2011, uma vez que a celebração do Convênio em questão foi ilegal e imoral, pois que Lolita Lacerda Silva Rodrigues, presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM era servidora pública comissionada, ocupante do cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado, vinculada ao gabinete da então Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), que, por sua vez, é autora da Emenda Parlamentar que deu origem ao presente Convênio. As evidências encontram-se detalhadas no item 3.2 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.2. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade bem como à vedação à utilização de recursos públicos para promover particulares, ínsitos no caput e §1º do art. 37 da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela evidenciação de que, durante os eventos custeados pelo Convênio citado, foram feitas menções laudatórias à Deputada Ana Lúcia Dermani (Ana da 8) e propaganda comercial da empresa “Companhia Christina Pontes de Dança”, de propriedade de Ana Cristina Dias Pontes, assessora parlamentar da mencionada Deputada. As evidências encontram-se detalhadas nos item 3.1 e 3.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.3. Infringência à cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 239/2011, uma vez que a movimentação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM não foi efetuada em conta bancária do Banco do Brasil S/A, mas sim, na Caixa Econômica Federal (item 2.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.4. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela não comprovação do recolhimento de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a saldo remanescente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DARE s/nº, sem autenticação bancária, à fl. 461 (item 2.5.a do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.5. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

em vista que a liquidação da despesa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correlata à Nota Fiscal nº 004502 da Graf Norte Gráfica e Editora Ltda., não está devidamente comprovada, pois a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de tendas), fato este caracterizado no item 2.5.b do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.6. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 001488 da Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda. – ME, não está devidamente comprovada, pois : a) a Nota Fiscal foi emitida com histórico sumário, não tendo sido detalhadas as especificações técnicas de cada uma das parcelas da despesa; b) não há especificação de quantitativos e preços unitários por cada parcela da despesa (iluminação, palco, som e tenda), cfe. item 2.5.c do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.7. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 5012 da Indústria Gráfica Imediata Ltda., não está devidamente comprovada, pois o cheque correspondente (n. 900001) não foi emitido nominativo ao fornecedor, prejudicando a aferição da conexão entre o suposto fornecedor e o pagamento efetuado, cfe. item 2.5.d do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.8. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000186 de Ferreira e Ferreira Hotelaria Ltda. (Hotel Marrocos), não está devidamente comprovada, pois que: a) há evidências de que o Hotel Marrocos não possui capacidade para locar 20 (vinte) quartos quádruplos de uma única vez, pois em um dos sítios eletrônicos de reservas de hotel, o [www.booking.com](http://www.booking.com), informa-se que o estabelecimento possui apenas 20 (vinte) quartos, divididos em apartamentos quádruplos, triplos e individuais; b) não foi trazida listagem dos hóspedes, devidamente assinada, com as respectivas conexões com os eventos culturais realizados; c) o valor cobrado por cada diária - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) - é superior, em cerca de 416%, ao preço cobrado, atualmente, pela diária do mesmo tipo de apartamento, no mesmo hotel. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.e do presente do Relatório Técnico de fls. 530/538;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

4.2.9. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, pois não foram trazidas aos autos as peças de publicidade produzidas e as gravações que comprovem a rádio locução e a transmissão televisiva das mesmas, além de cópias impressas das divulgações na mídia eletrônica. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.10. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, uma vez que as provas fotográficas da afixação de outdoors juntadas aos autos as fls. 129/132 foram adulteradas para simular a prestação dos serviços e representam quantitativo inferior ao cobrado, pois: a) observação das fotografias revela que os perímetros visuais das imagens correspondentes especificamente aos outdoors estão notavelmente mais nítidas do que as paisagens em derredor, o que sugere “montagem”; b) além disso, a observação atenta demonstra que o céu e, mais especificamente, o formato das nuvens e árvore são idênticos no plano de fundo de outdoors de diferentes eventos, a serem realizados em diferentes datas, nas fotos às fl. 129/132 e 130/131, o que, de novo sugere montagem; c) as fotografias, caso não estivessem adulteradas, atestariam, em princípio, a afixação de 4 (quatro) outdoors para cada um dos 2 (dois) eventos, o que já representa um quantitativo a menor do que o detalhado na nota fiscal, que cobrou 5 (cinco) outdoors para cada evento. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.11. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 23.950,70 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correlata à Nota Fiscal n. 000480 da Gama Transportes e Turismo Ltda. ME, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de ônibus com condutor); b) o comprovante fiscal não detalha suficientemente a despesa, uma vez que não foi informado quantos ônibus teriam sido fornecidos e qual o trajeto percorrido por cada um deles; c) não há listagem assinada dos passageiros conduzidos em cada uma das localidades, com menção da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.g do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.12. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correlata à Fatura/Duplicata n. 0675/2011 da Aeronorte Viagens e Turismo Ltda, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) não foram apresentados comprovantes de embarques que caracterizem a efetivação dos deslocamentos; b) não há listagem assinada pelos passageiros com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.h do Relatório Técnico de fls. 530/538.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, sugere-se ao Relator que:

a) Julgue irregulares as contas dos indivíduos abaixo identificados nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2012 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

1. **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** (Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer); CPF n. 479.374.592-04;
2. **Lolita Lacerda Silva Rodrigues** (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) CPF n. 641.462.272-91;
3. **Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM**, (Convenente) CNPJ n. 05.810.381/0001-98.

b) Julgue regulares com ressalvas as contas de **Cândrica Madalena Silva (Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia)**, CPF n. 824.588.392-15, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhe a multa prevista no art. 55, I, da lei retromencionada.

5. Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 152/2018-GPGMPC (D 597949), no qual fez a seguinte sugestão ao relator:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

1. Irregularidade da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 239/2012, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM, solidariamente à Sr.<sup>a</sup> Lolita Lacerda Rodrigues – Presidente da conveniente e executora do contrato, e ao gestor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Secretário da Secel;

2. imputação de débito à Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré no valor de R\$164.950,70 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), solidariamente à Sr.<sup>a</sup> Lolita Lacerda Rodrigues – Presidente da conveniente e executora do contrato, e Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Secretário da Secel, a ser restituído com a devida correção e juros legais até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

3. aplicação de multa a Senhora Lolita Lacerda Rodrigues, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela impropriedades elencadas no item 4.2 do relatório técnico às fls. 637/verso a 639;

4. aplicação de multa ao gestor, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho pelo repasse de recursos, posterior à suposta data de realização do evento, ausência de fiscalização da execução do convênio nº. 239/11 e não instauração de tomada de contas especial, com fulcro no artigo 8º e inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

5. Regularidade com ressalva da tomada de contas especial de responsabilidade da Senhora Cândricia Madalena Silva, referente ao Convênio nº 239/2012, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

6. aplicação de multa de mínima gradação a Senhora Cândrica Madalena Silva – Gerente Cultural da SECEL, pela impropriedade referente ao item 4.1.1 do relatório técnico às fls. 637, nos termos do artigo 55, II c/c parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

6. Conclusos os autos ao relator, este entendeu que a defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado em favor da conveniente e sua presidente deveria ser acolhida no que tange à invalidade da citação de ambas, visto que não teriam sido esgotadas as medidas necessárias para a localização pessoal das responsáveis. Por essa razão, emitiu a Decisão Monocrática n. 236/2018/GCWCSO declarando a nulidade das citações, determinando-se que se diligenciasse junto a vários órgãos no intuito de obter o endereço dessas pessoas, após o que deveriam ser citadas.

7. Em função da determinação em questão foram expedidos os mandados de citação n. 010 e 011/2018/D1ªC-SPJ, em agosto de 2018, destinados à Senhora Lolita Lacerda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

Silva Rodrigues e ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, respectivamente (ID=661640).

8. A convenente foi citada por meio de sua representante legal (ID=670999) e apresentou defesa por meio do documento n. 11172/2018 (ID 688909). Contudo, a senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues não foi localizada, o que levou o Departamento da 1ª Câmara a expedir ofícios, em fevereiro de 2019, a uma série de órgãos na intenção de obter seu endereço, conforme determinado pelo relator (ID=705735).

9. Após as respostas aos ofícios terem sido juntadas aos autos (documentos n. 1622/19, 1678/19, 1915/19, 2123/19, 2210/19, 2405/19, 3293/19), não há registro de nova tentativa de citação da responsável ou certidão acerca das ocorrências havidas nesse interregno, vindo os autos neste estado ao corpo instrutivo.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Quanto à citação de Lolita Lacerda Silva Rodrigues**

10. Conforme exposto anteriormente, os autos retornaram à SGCE após o d. relator ter declarado a nulidade das citações do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré e de Lolita Lacerda Silva Rodrigues e ter determinado nova citação de ambos.

11. No que concerne à convenente, ou seja, ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, tem-se que este foi citado por meio de sua representante legal em 13/09/18 (ID 670999) e apresentou defesa, a qual será analisada mais à frente.

12. Quanto à senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues, citada em razão de ter sido responsabilizada solidariamente com a convenente dada a sua condição de presidente daquela entidade, não há registro de nova citação válida, a despeito das diligências empreendidas pelo Departamento da 1ª Câmara.

13. No entanto, não se tem como medida razoável a insistência em sua citação tendo em vista o fato de o convênio do qual decorrem as irregularidades que lhe foram atribuídas ter sido executado há quase 09 (nove) anos, havendo jurisprudência pacífica neste Tribunal de Contas acerca dos efeitos deletérios do tempo na validade do processo, considerando o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Senão vejamos:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1 -Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.2 -Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00870/17. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 30 mai. 2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM PREJUÍZO À DEFESA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À IRREGULARIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INVIABILIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DOS ATOS FRENTE AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS ITENS DO ACÓRDÃO COM O VÍCIO DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA SOBRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO).1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. 3. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado procedente, com a exclusão dos itens do acórdão recorrido, na parte em que julga as contas irregulares e imputa débito e multa proporcional ao recorrente, sem prévia observância aos ditames do Devido Processo Legal, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a considerar a emissão de Mandado de Citação omissivo quanto à indicação da impropriedade que ensejou a condenação do responsável em débito, pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Acórdão APL-TC 00476/18. Processo n. 04355/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 22 nov. 2018)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

Tomada de contas especial. Representação. Prestação de serviço de vigilância. Fatos ocorridos há período superior a 10 anos. Impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade do prosseguimento regular do feito. Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivamento. Desvio de função. Servidores comissionados no exercício de atividades pertinentes a servidores efetivos. (DM-GCFCS-TC 0122/2018. Processo n. 0231/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Em 3 set. 2018)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 13 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS.FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 13 anos dos fatos sem decisão de mérito. 2.Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96. (Acórdão AC1-TC 00614/19. Processo n. 1238/05. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Em 04 jun. 2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE)deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados mais de 10 anos da data dos fatos; ou, ainda, se inexpressivos os riscos, a relevância e a materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO), com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual (precedentes: Decisão n. 470/2015 –1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão -AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO -Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO). (Acórdão AC1-TC 00737/18. Processo n. 00003/13. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018)

14. Portanto, especificamente quanto à responsável que até o momento não foi regularmente citada não serão úteis eventuais esforços para sua notificação, tendo em conta o prejuízo para exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa passado tanto tempo desde as irregularidades que lhe são impingidas.

### **3.2. Quanto à defesa apresentada pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré**

15. Em resposta ao Mandado de Citação n. 11/2018/D1ªC-SPJ, veio aos autos a senhora Carla Elisandra Ferreira Silva por meio do documento n. 11172/2018, juntado ao PCE sob o ID 688909.

16. Ocorre que ao invés de se manifestar em nome do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, a senhora Carla Silva o fez, equivocadamente em nome próprio.

17. O mandado de citação acima referido foi claro quanto à sua finalidade: “(...) audiência e citação do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ**, CNPJ n. **05.810.381/0001-98**, representada pela Senhora **CARLA ELISSANDRA FERREIRA SILVA**, CPF n. **701.681.722- 91 (...)**” (ID 670999).

18. No entanto, a tese defensiva adotada consiste na “ausência de responsabilidade da ora defendente e impossibilidade de se manifestar acerca dos atos praticados anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica” (p. 2, ID 688909).

19. A representante da convenente, portanto, não apresentou qualquer argumento tendente à combater as irregularidades atribuídas ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, motivo pelo qual se reiteram as considerações lançadas no derradeiro relatório técnico no que concerne à pessoa jurídica em questão.

## **4. CONCLUSÃO**

20. Tendo em vista o fato da representante do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré não ter apresentado argumentos em favor da pessoa jurídica em questão e das considerações lançadas no item 3.1 deste relatório acerca da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

inutilidade de novos esforços para a citação de Lolita Lacerda Silva Rodrigues, têm-se as seguintes irregularidades e responsáveis:

**4.1.** De corresponsabilidade de **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado) e **Cândrica Madalena Silva**, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura):

4.1.1. Infringência os princípios da legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2 - De corresponsabilidade de **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado), e do **Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Do Mamoré – I.Tem**, CNPJ n. 05.810.381.0001/98 (conveniente):

4.2.1. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade ínsitos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c a alínea “d” (do Estado) da cláusula sétima do Instrumento de Convênio n. 239/2011, uma vez que a celebração do Convênio em questão foi ilegal e imoral, pois que Lolita Lacerda Silva Rodrigues, presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM era servidora pública comissionada, ocupante do cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado, vinculada ao gabinete da então Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), que, por sua vez, é autora da Emenda Parlamentar que deu origem ao presente Convênio. As evidências encontram-se detalhadas no item 3.2 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.2. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade bem como à vedação à utilização de recursos públicos para promover particulares, ínsitos no caput e §1º do art. 37 da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela evidenciação de que, durante os eventos custeados pelo Convênio citado, foram feitas menções laudatórias à Deputada Ana Lúcia Dermani (Ana da 8) e propaganda comercial da empresa “Companhia Christina Pontes de Dança”, de propriedade de Ana Cristina Dias Pontes, assessora parlamentar da mencionada Deputada. As evidências encontram-se detalhadas nos item 3.1 e 3.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

4.2.3. Infringência à cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 239/2011, uma vez que a movimentação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM não foi efetuada em conta bancária do Banco do Brasil S/A, mas sim, na Caixa Econômica Federal (item 2.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.4. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela não comprovação do recolhimento de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a saldo remanescente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DARE s/nº, sem autenticação bancária, à fl. 461 (item 2.5.a do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.5. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correlata à Nota Fiscal nº 004502 da Graf Norte Gráfica e Editora Ltda., não está devidamente comprovada, pois a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de tendas), fato este caracterizado no item 2.5.b do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.6. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 001488 da Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda. – ME, não está devidamente comprovada, pois : a) a Nota Fiscal foi emitida com histórico sumário, não tendo sido detalhadas as especificações técnicas de cada uma das parcelas da despesa; b) não há especificação de quantitativos e preços unitários por cada parcela da despesa (iluminação, palco, som e tenda), cfe. item 2.5.c do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.7. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 5012 da Indústria Gráfica Imediata Ltda., não está devidamente comprovada, pois o cheque correspondente (n. 900001) não foi emitido nominativo ao fornecedor, prejudicando a aferição da conexão entre o suposto fornecedor e o pagamento efetuado, cfe. item 2.5.d do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.8. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000186 de Ferreira e Ferreira Hotelaria Ltda. (Hotel Marrocos), não está devidamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

comprovada, pois que: a) há evidências de que o Hotel Marrocos não possui capacidade para locar 20 (vinte) quartos quádruplos de uma única vez, pois em um dos sítios eletrônicos de reservas de hotel, o [www.booking.com](http://www.booking.com), informa-se que o estabelecimento possui apenas 20 (vinte) quartos, divididos em apartamentos quádruplos, triplos e individuais; b) não foi trazida listagem dos hóspedes, devidamente assinada, com as respectivas conexões com os eventos culturais realizados; c) o valor cobrado por cada diária - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) - é superior, em cerca de 416%, ao preço cobrado, atualmente, pela diária do mesmo tipo de apartamento, no mesmo hotel. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.e do presente do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.9. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, pois não foram trazidas aos autos as peças de publicidade produzidas e as gravações que comprovem a rádio locução e a transmissão televisiva das mesmas, além de cópias impressas das divulgações na mídia eletrônica. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.10. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, uma vez que as provas fotográficas da afixação de outdoors juntadas aos autos as fls. 129/132 foram adulteradas para simular a prestação dos serviços e representam quantitativo inferior ao cobrado, pois: a) observação das fotografias revela que os perímetros visuais das imagens correspondentes especificamente aos outdoors estão notavelmente mais nítidas do que as paisagens em derredor, o que sugere “montagem”; b) além disso, a observação atenta demonstra que o céu e, mais especificamente, o formato das nuvens e árvore são idênticos no plano de fundo de outdoors de diferentes eventos, a serem realizados em diferentes datas, nas fotos às fls. 129/132 e 130/131, o que, de novo sugere montagem; c) as fotografias, caso não estivessem adulteradas, atestariam, em princípio, a afixação de 4 (quatro) outdoors para cada um dos 2 (dois) eventos, o que já representa um quantitativo a menor do que o detalhado na nota fiscal, que cobrou 5 (cinco) outdoors para cada evento. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.11. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 23.950,70 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correlata à Nota Fiscal n. 000480 da Gama Transportes e Turismo Ltda. ME, não



está devidamente comprovada, haja vista que: a) a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de ônibus com condutor); b) o comprovante fiscal não detalha suficientemente a despesa, uma vez que não foi informado quantos ônibus teriam sido fornecidos e qual o trajeto percorrido por cada um deles; c) não há listagem assinada dos passageiros conduzidos em cada uma das localidades, com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.g do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.12. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correlata à Fatura/Duplicata n. 0675/2011 da Aeronorte Viagens e Turismo Ltda, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) não foram apresentados comprovantes de embarques que caracterizem a efetivação dos deslocamentos; b) não há listagem assinada pelos passageiros com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.h do Relatório Técnico de fls. 530/538.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Pelo exposto, sugere-se ao d. relator a adoção de medidas tendentes a:

a) **Julgar irregulares** as contas dos indivíduos abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2012 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

1. **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** (Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer), CPF n. 479.374.592-04;
2. **Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM**, (Convenente) CNPJ n. 05.810.381/0001-98.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

b) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de **Cândrica Madalena Silva** (Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia), CPF n. 824.588.392-15, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

**Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins**  
Coordenadora Adjunta da Cecex-03 – Cad. 493

Supervisão,

**Alício Caldas da Silva**  
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489